



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

204

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

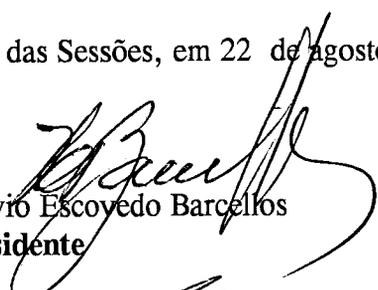
**Processo** : 11020.000038/93-33  
**Sessão** : 22 de agosto de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.939  
**Recurso nº** : 97.472  
**Recorrente** : CALÇADOS SIPRANA LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Caxias do Sul-RS

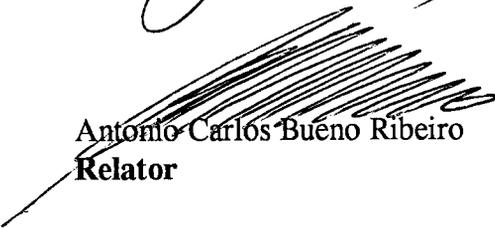
**IOF - "DRAWBACK"** - Na hipótese de mais de um "Ato Concessório de Drawback" contemplar insumos distintos a serem empregados na fabricação da mercadoria objeto do compromisso de exportação correspondente, é admissível considerar várias vezes, para a comprovação dos respectivos Atos Concessórios, o valor de uma mesma Guia de Exportação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS SIPRANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
Helvrio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n°** : 11020.000038/93-33  
**Acórdão n°** : 202-07.939  
**Recurso n°** : 97.472  
**Recorrente** : CALÇADOS SIPRANA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 79/83:

1. “Em 14/01/93, foi autuado (fls.27/30) o contribuinte em epígrafe para exigência de IOF, uma vez que o referido tributo fora dispensado quando da importação de insumo beneficiado por “Drawback”, mas o compromisso de exportação, assumido no Ato Concessório n° 89-88/27-0, foi cumprido apenas em parte.

Destaca o Auto de Infração que os valores atinentes às Guias de Exportação citadas no anexo ao Relatório de Comprovação do “Drawback” em foco já tinham sido utilizados para comprovar o Ato Concessório n° 89-87/122-3 e que, assim sendo, a fiscalização considerou, para o efeito de comprovação do Ato Concessório n° 89-88/27-0, apenas a diferença entre os valores totais FOB constantes das referidas GEs (excluídos os fretes e a comissão do agente) e os valores já utilizados para comprovar aquele outro Ato Concessório mencionado.

2. Da autuação, que deu como infringidos os dispositivos legais e regulamentares que relaciona, resultou lançamento de IOF em valor equivalente a 5.280,89 UFIR, totalizando o crédito tributário, com os acréscimos legais, valor equivalente a 27.382,47 UFIR.

3. Cientificado da autuação em 14/01/93 (fls. 27), o contribuinte, tendo solicitado e obtido (fl.31) prorrogação do prazo para defesa, apresentou em 01/03/93, dentro do prazo prorrogado e por meio de procurador (procuração a fl. 52), a impugnação de fls. 33/51, à qual juntou o documento de fl. 53(cópia de memorando da CACEX) e as relações de fls. 54 e 55 (relação de faturas e relação de notas-de-entrada relativas a mercadorias importadas, respectivamente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 11020.000038/93-33  
Acórdão n° : 202-07.939

3.1 Preliminarmente, requer o impugnante seja declarado nulo o procedimento fiscal, sob o argumento, em síntese, de que a fiscalização desta DRF extrapolou sua competência legal e invadiu competência, na época, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), em vista do que dispõe a Portaria n° 36/82 (do Sr. Ministro da Fazenda), especialmente nos seus itens 2 e 20, e o Dec. n° 68.904/71, em seu artigo 13.

3.2 Quanto ao mérito, alega o impugnante, inicialmente, que sempre agiu conforme orientação da CACEX e que esta, no uso de sua competência, costumava aceitar, como efetivamente aceitou nos casos em tela, a utilização de uma mesma Guia de Exportação para comprovar mais de um Ato Concessório de "Drawback", desde que os insumos fossem diferentes.

3.3 Insurge-se também o impugnante contra a aplicação da Taxa Referencial Diária para atualização de tributos, alegando que a TRD nada mais é que taxa remuneratória de capital e que a tentativa do Governo de regularizar a situação criada pela extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), a partir de 01/02/91, com a edição da Medida Provisória n° 298, de 29/07/91 (convertida na Lei n° 8.218/91), feriu os princípios constitucionais da irretroatividade da lei e da anterioridade (anualidade) em matéria tributária.

4. Às fls. 57/68, um dos autuantes prestou a informação fiscal de praxe, opinando em favor da manutenção integral do lançamento".

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, rejeitou a preliminar de nulidade do A.I. e julgou procedente o lançamento em tela, sob os seguintes fundamentos, verbis:

5.1 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA SRF

Tem prevalecido no âmbito da Secretaria da Receita Federal o entendimento de que constitui atribuição da SRF, que não colide nem sobrepõe às atribuições próprias da CACEX (hoje DECEX) e muito menos depende, necessariamente, de qualquer prévia manifestação desta, a fiscalização e, se for o caso, o lançamento de tributo, uma vez que é deferida à SRF, a qualquer tempo (respeitado, obviamente, o prazo decadencial), a verificação do cumprimento dos requisitos e condições fixados para o gozo de "Drawback". Esse entendimento tem seu fundamento no que dispõe a Portaria MF n° 036/82, em seu item 3.



Processo n<sup>o</sup> : 11020.000038/93-33  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.939

O ponto de vista da SRF tem sido sistematicamente confirmado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, valendo citar, entre outros, o Acórdão n<sup>o</sup> 303-25.719, de 17/01/89, proferido, aliás, em recurso interposto contra decisão desta DRF.

Assim, impõe-se considerar descabida a preliminar levantada pelo impugnante, entrando-se em seguida na apreciação do mérito da questão sob julgamento.

## 5.2 CUMPRIMENTO E COMPROVAÇÃO DO "DRAWBACK" COMPROVAÇÕES MÚLTIPLAS COM UMA SÓ GE

De conformidade com as normas regulamentares pertinentes do Regulamento Aduaneiro (Dec. n<sup>o</sup> 91.030/85, art. 317, alínea "c") e da Portaria MF n<sup>o</sup> 036/82 (item 11), a concessão do benefício do "Drawback", na modalidade de suspensão dos tributos, é condicionada ao compromisso de exportar, no prazo estipulado, não só determinada quantidade de produtos mas também produtos em determinado valor.

Assim sendo, não há como admitir que seja computado duas vezes, para a comprovação de dois Atos Concessórios, o valor de uma mesma Guia de Exportação, como fez o impugnante.

Por conseguinte, não há reparo a fazer ao procedimento dos autuantes, que corretamente entenderam que, comprovado um Ato Concessório com utilização do valor total de uma GE, há que considerar descumprido o outro Ato Concessório que se tenha pretendido comprovar com o uso do mesmo valor da mesma GE.

## 5.3 TAXA REFERENCIAL (TR)

Relativamente ao cálculo dos acréscimos legais, cumpre apenas referir que a TR, embora inservível como índice de atualização (correção monetária), é legítima para cálculo do encargo financeiro (juros), devido a partir da data de vencimento do tributo e no período de 04/02/91 a 31/12/91, que foi exatamente o que ocorreu no presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000038/93-33

Acórdão nº : 202-07.939

Além disso, a alegação de inconstitucionalidade das normas relativas à TR, formulada pelo impugnante, não pode ser apreciada na esfera administrativa, por lhe faltar competência para tal (v. Parecer Normativo CST nº 329/70).

6. Por todo o exposto, apurado restou, tanto neste processo quanto naquele relativo ao imposto de importação (proc. nº 11020.000039/93-04, cuja autuação - parte relativa ao A.C. nº 89-88/27-0 - e decisão de primeira instância a este se anexam, por cópia), que o Ato Concessório nº 89-88/27-0 não foi integralmente cumprido, motivo pelo qual torna-se devida parte do tributo antes suspenso, já que não completamente satisfeita a condição a que ficou vinculada a suspensão.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 90/102, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11020.000038/93-33

Acórdão nº : 202-07.939

### VOTO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, face a invocada falta de competência da SRF de revisar o atendimento de Compromisso de Exportação, vinculado à operação de "Drawback", modalidade suspensão, dado como adimplido pela CACEX.

Isto porque, conforme salientado pelo Fisco, o art. 328 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), corroborado pelo item 3 da Portaria MF nº 032/86, assegura, à repartição fiscal competente, o livre acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis da empresa, bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação (Drawback).

No mérito, com razão a recorrente, pois o pressuposto de que não há como admitir que seja computado duas vezes, para a comprovação de dois Atos Concessórios, o valor de uma mesma Guia de Exportação, utilizada pelo Fisco para descaracterizar, parcialmente, a comprovação de Drawback, que resultou na exigência fiscal em exame, não têm, à vista das circunstâncias do caso, consistência lógica.

Pois, conforme indicam os elementos constantes dos autos e reconhece a CACEX através do Documento de fls. 53, a recorrente obteve mais de um "Ato Concessório de Drawback", modalidade suspensão, contemplando, em cada um deles, insumos distintos a serem importados com o aludido benefício e empregados na fabricação da mercadoria a ser exportada nos termos dos compromissos assumidos.

Assim, é perfeitamente admissível que, em cada um destes "Atos Concessórios", conste a mesma quantidade e valor da mercadoria a ser exportada como cobertura às respectivas importações dos distintos insumos empregados na sua fabricação, desde que observados os correspondentes coeficientes técnicos de produção.

Disto resulta que um mesmo conjunto de "Guias de Exportação" seja utilizado para a comprovação de tantos quantos forem os "Atos Concessórios" referentes a cada um dos insumos com participação na mercadoria cuja exportação é comprovada através do mencionado conjunto de GEx.

Por outro lado, é certo que o procedimento adotado pela CACEX de contemplar insumos distintos de uma mesma mercadoria em "Atos Concessórios" diversos não é o mais adequado, como ela própria, implicitamente, reconhece no aludido Documento de fls. 53, pois dificulta o controle dessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000038/93-33

Acórdão nº : 202-07.939

Mas, como os referidos “Atos Concessórios” foram concedidos pelo órgão com competência para tal e o Fisco não apresentou outros elementos de convicção para infirmar a “Comprovação de Drawback em questão que não o equivocado pressuposto em que se fundou, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO